TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 137395/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: AFONSO MOACIR PONTAROLO, NATAN PONTAROLO, THIAGO MIZEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1884/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guamiranga. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Afonso Moacir Pontarolo (01/01/2024 – 28/10/2024 e 18/12/2024 – 31/12/2024) e Natan Pontarolo (29/10/2024 – 17/12/2024).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal n° 1.025/2023, de 23/11/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159815/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2324/2021	Regular
170197/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3134/2022	Regular
184450/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1762/2023	Regular
177687/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1962/2024	Regular

[1] Consoante informado na Instrução nº 869/2025 - CGM (peça 06), pg. 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1J

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n° 869/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n° 287/25 – 1PC (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 12/03/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que comprometesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Afonso Moacir Pontarolo e Natan Pontarolo.

---

[2] **Art. 225.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

[3] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1J

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Afonso Moacir Pontarolo e Natan Pontarolo; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[4] **Art. 398.**
(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[5] **Art. 398.**
(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1J